



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.002837/2006-09
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9101-004.797 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 06 de fevereiro de 2020
Recorrente HELCON DIGITAÇÃO LTDA. ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 01/06/2005

SIMPLES FEDERAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTADOR. VEDAÇÃO À OPÇÃO. RETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. IMPOSSIBILIDADE.

Conforme estabelecido pela Súmula CARF nº 81, é vedada a aplicação retroativa de lei que admite atividade anteriormente impeditiva ao ingresso na sistemática do Simples.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Mendes de Moura, Lívia De Carli Germano, Edeli Pereira Bessa, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Viviane Vidal Wagner, Junia Roberta Gouveia Sampaio (suplente convocada), Andrea Duek Simantob, Caio Cesar Nader Quintella (suplente convocado), José Eduardo Dornelas Souza (suplente convocado), Adriana Gomes Rêgo (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9101-004.797 - CSRF/1ª Turma
Processo n.º 13888.002837/2006-09

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pelo sujeito passivo em epígrafe, com amparo no art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015.

O especial foi admitido relativamente à divergência interpretativa suscitada pela recorrente acerca da seguinte matéria:

Simples Federal. Prestação de serviço de contador. Atividade vedada. Retroatividade benéfica da Lei Complementar nº 123/2006.

Intimada para tanto, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões pedindo seja negado provimento ao recurso especial.

É o breve relatório.

Voto

Conselheira Andréa Duek Simantob, Relatora.

Conforme consta do Despacho Decisório DRF/PCA nº 1040/2006 (e-fl. 47 e ss.), e do Ato Declaratório Executivo DRF/PCA nº 55/2006 (e-fl. 55), em 14/12/2006 o sujeito passivo, ora recorrente, foi excluído do Simples Federal, com efeitos retroativos a 01/06/2005, sob o argumento de que, embora conste de seu contrato social o exercício da atividade de "*prestação de serviços na área de digitação de dados*", verificou-se que de fato exerceu no período atividade cuja opção ao Simples Federal é vedada, qual seja, a prestação de serviços de contador.

Alega a recorrente a existência de divergência interpretativa entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma nº 301-34019, no que concerne à seguinte matéria:

Simples Federal. Prestação de serviço de contador. Atividade vedada. Retroatividade benéfica da Lei Complementar nº 123/2006.

Embora haja reconhecido que o art. 17, § 1º, XXVI, da *novel* Lei Complementar nº 123/2006 exceu os "*escritórios de serviços contábeis*" do rol de vedações à opção pelo Simples Nacional, a Turma recorrida entendeu que essa norma não deve ser aplicada retroativamente para alcançar fatos ocorridos na vigência da anterior sistemática do Simples Federal, instituído pela Lei nº 9.317/96.

Veja, a seguir, a ementa ao acórdão recorrido nº 1401-00.513, de 31/03/2011, integrado pelo acórdão nº 1401-001.356, de 27/11/2014:

Acórdão nº 1401-001.356:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 01/06/2006

(...)

EXCLUSÃO DO SIMPLES. VEDAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA DE LEI SUPERVENIENTE. SIMPLES NACIONAL.

Escritórios de serviços contábeis são citados na Lei Complementar 123, de 2006, como atividades econômicas beneficiadas pelo recolhimento de impostos e contribuições na

forma simplificada não possui repercussão pretérita, para efeito de elidir a exclusão já efetuada no Simples (Lei n. 9.317/1996) com a vedação lá expressa.

(...)

Por sua vez o acórdão n.º 301-34019, apontado como paradigma da divergência interpretativa, emprestou à legislação tributária interpretação oposta à acolhida pela Turma recorrida, conforme ementa a seguir reproduzida:

Acórdão n.º 301-34019:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2002

Ementa: SIMPLES. ATIVIDADE IMPEDITIVA EXCETUADA PELA NOVA LEI. O artigo 17 §1º, inciso XIII da lei complementar n.º 123 de 14.12.2006 excetuou as restrições impostas pelo inciso XIII do artigo 9º da Lei 9.317/1996 com as alterações introduzidas pela Lei 10.684/2003.

RETROATIVIDADE DA LEI NOVA. EFEITOS. JULGAMENTOS PENDENTES.

O fato tem repercussão pretérita por força do caráter interpretativo daquelas normas jurídicas impeditivas, revogadas pela nova legislação, devendo seus efeitos se subsumirem a regra da retroatividade prevista no inciso I do artigo 106º, do Código Tributário Nacional.

(...)

Pois bem, embora a matéria sob exame tenha sido admitida para apreciação desta 1ª Turma, entendo que não é o caso de conhecimento do recurso especial.

Isso porque o despacho que admitiu essa parte do recurso foi exarado em 15/04/2016, ou seja, posteriormente à data em que foi aprovada a Súmula CARF n.º 81, de 10/12/2012, que assim estabelece:

Súmula CARF n.º 81

É vedada a aplicação retroativa de lei que admite atividade anteriormente impeditiva ao ingresso na sistemática do Simples.

(...)

Nesse sentido, uma vez que na data em que o despacho de exame de admissibilidade foi exarado, o acórdão apontado como paradigma da divergência interpretativa contrariava Súmula do CARF, o recurso especial não deveria ter sido admitido, conforme prescreve o art. 67, §§ 6º e 12, III, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, *in verbis*:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

(...)

§ 6º Na hipótese de que trata o **caput**, o recurso deverá demonstrar a divergência arguida indicando até 2 (duas) decisões divergentes por matéria.

(...)

§ 12. Não servirá como paradigma o acórdão que, na data da análise da admissibilidade do recurso especial, contrariar:

(...)

III - Súmula ou Resolução do Pleno do CARF, e

(...)

Isso posto, voto por não conhecer do recurso especial interposto pelo sujeito passivo.

Todavia, acaso seja vencida na preliminar de conhecimento do recurso, passo ao exame do mérito.

A matéria já foi por diversas vezes aqui apreciada, havendo esta Turma reiteradamente decidido pela impossibilidade de aplicação retroativa da Lei Complementar n.º 123/2006 com vistas a afastar ato de exclusão do Simples Federal fundado no art. 9º, XIII, da Lei n.º 9.317/96.

Vejam, a título exemplificativo, a ementa ao acórdão n.º 9101-003.261, que, tal como no presente processo, apreciou o caso da prestação de serviços de contador:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

SIMPLES. VEDAÇÃO INEXISTENTE NA LEI COMPLEMENTAR 123/06. IRRELEVÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA LC

Embora a Lei Complementar n.º 123/2006 tenha autorizado a inclusão de escritórios de serviços contábeis no Simples Nacional, não há retroatividade da norma, nos termos da Súmula CARF n.º 81. Recurso especial parcialmente provido, reconhecendo a impossibilidade de aplicação retroativa da Lei Complementar 123/2006.

(...)

Tal como decidido por esta 1ª Turma no âmbito do julgado acima referido, entendo que também ao caso tratado no presente processo incide o disposto na já mencionada Súmula CARF n.º 81, que uma vez mais se transcreve:

Súmula CARF n.º 81

É vedada a aplicação retroativa de lei que admite atividade anteriormente impositiva ao ingresso na sistemática do Simples.

(...)

Realmente, uma vez que o ato de exclusão do Simples Federal ora sob exame teve como fundamento o art. 9º, XIII, da Lei n.º 9.317/96 (mais especificamente a prestação de serviços de contador a partir de 01/06/2005), não é possível, segundo o disposto na Súmula CARF n.º 81, a retroação do art. 17, § 1º, XXVI, da Lei Complementar n.º 123/2006, que passou a excetuar os "*escritórios de serviços contábeis*" do rol de vedações à opção pelo *novel* Simples Nacional.

Tendo em vista todo o exposto, voto por não conhecer do recurso especial interposto pelo sujeito passivo. Acaso seja vencida na preliminar de conhecimento do especial, voto, no mérito, por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob

Fl. 5 do Acórdão n.º 9101-004.797 - CSRF/1ª Turma
Processo n.º 13888.002837/2006-09